

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.326 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE
RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

ADI 5326 MC / DF

PROC.(A/S)(ES) GROSSO
:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO – MEDIDA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE VISTA – ATUAÇÃO DO RELATOR – EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, por meio de petição subscrita por profissionais da advocacia regularmente habilitados, e ante a suspensão do julgamento do processo acima identificado, em razão do pedido de vista formulado pela ministra Rosa Weber, reitera o pedido de implemento da liminar, mediante decisão monocrática a ser confirmada pelo Pleno, para suspender a eficácia da expressão “inclusive artístico”, presente no inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14-SP e no artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT, bem como afastar parcialmente a incidência do Ato GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, de modo que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude vinculado ao TRT da 2ª Região fique impedido de conhecer dos pedidos de alvará para a participação de menores em representações artísticas até o exame definitivo deste processo. Ressalta que, a despeito dos votos proferidos na sessão plenária, os atos normativos impugnados na ação direta

ADI 5326 MC / DF

permanecem em vigor e continuam a produzir efeitos deletérios na ordem jurídica, perpetuando grave situação de insegurança jurídica. Diz do elevado tempo médio de devolução dos pedidos de vista. Defende a possibilidade de implemento da liminar monocraticamente na ação direta, em situações de qualificada e excepcional urgência como no caso. Sob o ângulo do risco, realça a grave insegurança jurídica concernente à concessão de alvarás para a participação de menores em representações artísticas, circunstância que tem acarretado a instauração de conflitos de competência e a dificuldade da inclusão de menores em programas artísticos.

Vossa Excelência não acolheu o pedido de ingresso da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Houve a interposição de agravos, ainda pendentes de exame – cópias dos atos anexas.

A apreciação da medida cautelar na ação direta foi iniciada em 12 de agosto de 2015. Vossa Excelência votou no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o julgamento definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto ao exame de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Assentou ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pleitos, sendo acompanhado pelo ministro Edson Fachin. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista formulado pela ministra Rosa Weber.

ADI 5326 MC / DF

2. Normalmente, aciona-se o artigo 12 da Lei nº 9.868/99 visando o julgamento definitivo do pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade. A situação retratada neste processo levou-me, ante a instabilidade jurídica verificada, a submeter ao Plenário o pleito de liminar. Ao voto que proferi, deferindo-a, seguiu-se o do ministro Luiz Edson Fachin, vindo a ministra Rosa Weber a pedir vista.

Está-se diante de quadro a exigir atuação imediata. As autorizações para crianças e adolescentes comparecerem a programas de rádio e televisão, bem como figurarem em peças de teatro, sempre foram formalizadas pelo Juizado Especial – da infância e da juventude – da Justiça Comum. Por isso, após tecer considerações sobre a espécie, pronunciei-me, no que fui acompanhado pelo ministro Luiz Edson Fachin, no sentido do implemento da cautelar. Eis o que tive oportunidade de versar quanto à matéria de fundo:

No mérito, em análise precária e efêmera, concluo pela necessidade de implemento da cautelar sob o ângulo da inconstitucionalidade tanto formal como material dos atos impugnados.

Quanto à inconstitucionalidade formal, trata-se de dispositivos normativos, a versar distribuição de competência jurisdicional e criação de juízo auxiliar da infância e da juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, que não foram veiculados mediante lei ordinária. Do disposto nos artigos 22, inciso I, 113 e 114, inciso IX, da Constituição, depreende-se estarem tais medidas sujeitas, inequivocamente, ao princípio da legalidade estrita. Uma vez editados os aludidos atos infralegais para fixar competência jurisdicional e criar órgão judicial, padecem de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à inconstitucionalidade material, está revelada, de início, ante a circunstância de ter sido estabelecida

ADI 5326 MC / DF

competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição.

Não há dúvidas quanto à obrigatoriedade de os pedidos de autorização, para crianças e adolescentes atuarem em eventos artísticos, serem submetidos a Juízes da Infância e Juventude. A questão é definir se devem ser juízos próprios da Justiça Comum, ou se podem ser os criados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em parecer juntado ao processo, a professora Ada Pellegrini Grinover defende que a competência no tocante ao que chamou de “verdadeira tutela diferenciada dos seres humanos em desenvolvimento” cabe à Justiça Comum. Consoante a autora, “a existência de órgãos judiciais voltados exclusivamente à solução de conflitos ou à jurisdição voluntária inerente ao direito de crianças e adolescentes remonta ao revogado Código de Menores, que previa a 'a jurisdição de menores' a ser exercida por juiz 'especializado ou não'. Na órbita da organização judiciária, foram criadas 'Varas' ou 'Juizados de Menores', sempre no âmbito da Justiça Comum Estadual”.

Compartilho dessa visão.

Concretizando o comando do artigo 227 da Constituição Federal, o legislador ordinário, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a “Justiça da Infância e da Juventude”. Determinou fosse o “Juiz da Infância e da Juventude” a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertence à Justiça Comum. Trata-se, portanto, de ramo especializado dessa última. Sobre as competências desse Juízo, Ada Pellegrini Grinover, no parecer aludido, observou:

À luz de todas essas considerações, é possível

ADI 5326 MC / DF

concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o *critério objetivo-material* para determinar a competência a cargo do Juízo da Infância e da Juventude. Ao fazê-lo, o Legislador buscou a *proteção integral* de crianças e de adolescentes mediante a especialização do órgão judicial incumbido de tal tarefa. O Legislador se amparou na “natureza do fundamento jurídico-substancial da demanda” – como adverte Cândido Rangel Dinamarco a respeito da chamada competência *ratione materiae* – para enumerar as situações jurídicas que devem ser apreciadas pelo Juízo especializado da Infância e da Juventude.

Percebe-se, a mais não poder, estar-se diante de competência fixada em razão da matéria, ostentando caráter absoluto. Competência absoluta estabelecida em proveito da especial tutela requerida pelo grupo de destinatários: crianças e adolescentes.

Entre as atribuições definidas, destaca-se a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não foi excluída no Estatuto. Ao contrário, veio a ser observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores. Apenas foi condicionada, nos termos do artigo 149, inciso II, do Estatuto, à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude mediante a expedição de alvará específico. O legislador, no entanto, não deu um “cheque em branco” à autoridade judiciária para decidir. No § 1º do mencionado artigo 149, constam os requisitos aos quais se deve atender na formalização da autorização. São eles:

Art. 149. [...]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

ADI 5326 MC / DF

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

Esses parâmetros servem a evidenciar a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise é acerca das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no artigo 227 da Carta de 1988. Como ressaltou a professora Ada, “só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos [...] à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar” desses menores. Cuida-se, como acertadamente defendido na inicial, de uma “avaliação holística” a ser realizada pelo juízo competente e considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente.

Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.

ADI 5326 MC / DF

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental “do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual.

Ante tal quadro, é de se consignar não alcançar o artigo 114, incisos I e IX, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, versada a competência da Justiça do Trabalho, os casos de pedido de autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, ante a ausência de conflito atinente a relação de trabalho. Como advertiu Ada Pellegrini Grinover:

Com efeito, não parece lícito baralhar matéria tipicamente trabalhista com matéria civil; ou, como no caso versado no presente parecer, sobre direito da Criança e do Adolescente, em que o âmago da pretensão deduzida em juízo pode guardar apenas circunstancial e incidentalmente relação com algum aspecto do Direito do Trabalho.

Ora, parece razoavelmente claro que o elemento determinante da competência, no caso, é a matéria assimilada ao pedido de autorização para participação de criança ou adolescente em representações artísticas; para a

ADI 5326 MC / DF

qual, pela especialização, não está ordinariamente habilitado o magistrado integrante da Justiça do Trabalho. Assim, alargar-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias relativas ao direito da criança e do adolescente seria trair a racionalidade que se contém na divisão de competência pelo critério da matéria, submetendo a dado órgão judicial um assunto que, a rigor, lhe é estranho.

Considerados os interesses envolvidos e a natureza da mencionada autorização, não resta dúvida consubstanciar provimento de natureza civil, de típica jurisdição voluntária, alcançando campo amplo de exame sobre direitos da criança e do adolescente, de modo que a competência para tanto só pode ser do Juiz da Infância e da Juventude inserido no âmbito da Justiça Comum. Por essa razão, as normas impugnadas sinalizam violação aos artigos 114, incisos I e IX, 125, § 1º, e 227 da Constituição, assim como ao princípio constitucional do juiz natural – artigo 5º, inciso LIII, da Carta de 1988.

3. Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido:

Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por

ADI 5326 MC / DF

consequência, esses últimos preceitos. Alfim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de agosto de 2015, às 18h55.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator